



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786068 - MG (2024/0419430-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALIANE RITA DA SILVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO LÚCIO DE SOUSA - MG119790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INJÚRIA QUALIFICADA (ART. 140, § 3º, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. A pretensão de rediscussão do mérito, sob o pretexto de omissão, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias, que, com base no conjunto fático-probatório, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade do delito de injúria qualificada, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786068 - MG (2024/0419430-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALIANE RITA DA SILVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO LÚCIO DE SOUSA - MG119790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INJÚRIA QUALIFICADA (ART. 140, § 3º, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. A pretensão de rediscussão do mérito, sob o pretexto de omissão, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias, que, com base no conjunto fático-probatório, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade do delito de injúria qualificada, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALIANE RITA DA SILVEIRA contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – INJÚRIA QUALIFICADA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PROVA TESTEMUNHAL – FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO – DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO – CONDENAÇÃO MANTIDA. A palavra da vítima, aliada

as demais provas orais colhidas, é suficiente para a condenação, ficando afastada a negativa da apelante. Comprovado que a ré agiu com a vontade livre e consciente de ofender a vítima, utilizando elementos referentes à sua cor de pele e raça, presente o animus injuriandi."

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 421-430).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais baseou-se na incidência da Súmula n. 7/STJ e na ausência de violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Tais fundamentos devem ser mantidos.

Com efeito, o Tribunal de origem, após aprofundada análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de provas suficientes de autoria e materialidade delitiva para manter a condenação da recorrente pelo crime de injúria qualificada. Para infirmar tal conclusão e acolher a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas, seria indispensável o reexame dos elementos de convicção dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Esta Corte tem decidido o seguinte:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E PROVAS ADICIONAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, afastando a alegada violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. O agravante sustenta que a condenação se baseou exclusivamente nos depoimentos dos policiais, sem elementos probatórios adicionais, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais, quando corroborados por outras provas, sem que haja violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. Outra questão é se a revisão da decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática fundamentou-se na impossibilidade de revisão do acervo probatório em sede de recurso especial, conforme previsão da Súmula 7 do STJ.

6. Os elementos constantes dos autos demonstram que a condenação não se deu exclusivamente pelos depoimentos dos policiais, mas sim por um conjunto probatório suficiente e idôneo.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece que as declarações dos agentes públicos, quando coerentes e corroboradas por outras provas, são aptas a fundamentar a condenação.

8. O Tribunal de origem examinou detidamente os elementos probatórios e concluiu pela existência de provas hábeis para a condenação, não havendo que se falar em violação ao art. 386, VII, do CPP.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 2.101.894/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ademais, no que concerne à alegada ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara e fundamentada sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. A pretensão de ver rediscutidos os fundamentos do julgado, sob o pretexto de omissão, não se coaduna com a via dos embargos de declaração e, por conseguinte, não configura a violação apontada.

Conforme precedente desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, admitindo-se apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não sendo meio hábil para reexame do mérito da decisão embargada.

2. No caso concreto, o acórdão embargado enfrentou os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta, destacando expressamente: (i) a aplicação da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada; (ii) a incidência da Súmula 7/STJ, pela impossibilidade de reexame de matéria

fático-probatória em recurso especial; e (iii) a pertinência da Súmula 284 /STF, por deficiência de fundamentação no recurso especial, o que demonstra a inexistência de ausência de fundamentação e afasta a alegação de vício sanável por aclaratórios.

3. O magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as alegações das partes, configurando-se negativa de prestação jurisdicional apenas quando não houver manifestação sobre matéria essencial.

4. Inviável a utilização dos aclaratórios como sucedâneo recursal, na ausência dos vícios previstos em lei, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.825.257/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede, por consequência, a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a tese recursal exige a revisão do quadro fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0419430-1

AgRg no
AREsp 2.786.068 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00458623220178130625 10625170045862004

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALIANE RITA DA SILVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO LÚCIO DE SOUSA - MG119790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALIANE RITA DA SILVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO LÚCIO DE SOUSA - MG119790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.